

Diário Oficial

do Estado de São Paulo - (E. U. do Brasil)

NÚMERO DO DIA ... CR. \$ 0,40

NÚMERO ATRAZADO DO ANO CORRENTE ... CR. \$ 0,50

Diário do Executivo INTERVENTORIA FEDERAL

PONTO FACULTATIVO

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições,

Resolve declarar facultativo o ponto nas repartições públicas e estabelecimentos do ensino do Estado, no próximo dia 24, do corrente, Corpus Christi, santificado pela Igreja.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 21 de junho de 1943.

FERNANDO COSTA

DECRETO N. 13.413, DE 16 DE JUNHO DE 1943

Declara de utilidade pública, para o fim de ser expropriada pela FAZENDA DO ESTADO, uma faixa de terra necessária à rodovia PI-RACAIA-JOANÓPOLIS.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 6.º do Decreto-lei Federal n. 3.365, de 21 de junho de 1941,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica declarada de utilidade pública, a fim de ser desapropriada pela Fazenda do Estado, uma faixa de terra com a área de 11.820 m². (onze mil, oitocentos e vinte metros quadrados, situada no distrito de município de Joanópolis, comarca de Piracaia, configurada na planta que com este baixa, devidamente rubricada pelo Secretário de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas, que consta pertencer ao sr. Pompéu Bim, faixa essa necessária aos serviços do Departamento de Estradas de Rodagem.

Artigo 2.º — Correrão por conta das verbas próprias do Departamento de Estradas de Rodagem as despesas com a execução do presente decreto que entrará em vigor na data da sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 16 de junho de 1943.

FERNANDO COSTA

Luiz de Anhaia Mello

Abelardo Vergueiro Cesar

Publicado na Secretaria de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas, aos 16 de junho de 1943.

F. Gavotto — Diretor Geral.

DECRETO N. 13.414, DE 16 DE JUNHO DE 1943

Declara de utilidade pública, para o fim de ser expropriada pela Fazenda do Estado, numa faixa de terra necessária à rodovia Jundiá-Itatiba-Amparo.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 6.º do decreto-lei federal n. 3.365, de 21 de junho de 1941,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica declarada de utilidade pública, a fim de ser desapropriada pela Fazenda do Estado, uma faixa de terra com a área de 12.520 m² (doze mil, quinhentos e vinte metros quadrados) situada no distrito de município e comarca de Jundiá configurada na planta que com este baixa, devidamente rubricada pelo Secretário de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas, que consta pertencer ao sr. Domingos Pavam, faixa essa necessária aos serviços do Departamento de Estradas de Rodagem.

Artigo 2.º — Correrão por conta das verbas próprias do Departamento de Estradas de Rodagem as despesas com a execução do presente decreto que entrará em vigor na data da sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 16 de junho de 1943.

FERNANDO COSTA

Luiz de Anhaia Mello

Abelardo Vergueiro Cesar

Publicado na Secretaria de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas aos 16 de junho de 1943.

F. Gavotto

Diretor Geral.

DECRETO-LEI N. 13.418, DE 21 DE JUNHO DE 1943

O INTERVENTOR FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, na conformidade do disposto no art. 5.º do decreto-lei n. 1.202, de 8 de abril de 1939, nos termos da Resolução n. 2839, de 1942, do Departamento Administrativo do Estado, e devidamente autorizado pelo Senhor Presidente da República,

Decreta:

Artigo 1.º — Sem alvará da Prefeitura da Estância Hidromineral de Lindóia, não será permitida a construção de prédios em terrenos particulares vendidos em lotes e situados na zona rural da Estância, adjacente à zona urbana sob pena de multa de Cr. \$500,00 (quinhentos cruzeiros) além dos embargos a que ficam sujeitas as obras iniciadas, para os efeitos da demolição.

Artigo 2.º — Verificada a infração, será lavrado pe-

lo funcionario competente o auto de embargo, do qual constarão:

- a) o nome, a residência e a profissão do infrator;
- b) o fato constitutivo da infração, o dia, a hora e o local da obra demolienda;
- c) o dispositivo legal violado;
- d) a importância da multa aplicada;
- e) a assinatura do autuante do infrator ou do empreiteiro das obras e de duas testemunhas.

§ 1.º — Se o infrator que determinar a construção, ou o empreiteiro, se recusar a subscrever o auto, será a formalidade suprida pela declaração do autuante nesse sentido e as assinaturas das testemunhas.

§ 2.º — Do inteiro teor do auto de embargo, será intimado, imediatamente, e por escrito, o infrator.

§ 3.º — As reclamações sobre o embargo e a aplicação da multa, serão feitas ao Prefeito da Estância, dentro das quarenta e oito horas que se seguirem à da verificação do fato.

§ 4.º — Na falta de reclamação, ou sendo esta julgada improcedente, será o infrator intimado a pagar a multa em que incorreu e a demolir a obra.

§ 5.º — Não sendo obedecida a ordem administrativa quanto à demolição da obra, deverá o auto e relatório do ocorrido ser remetidos, dentro de cinco dias, ao advogado da Prefeitura da Estância, para proceder judicialmente, na forma autorizada pelo n. IX, do art. 302, do Código do Processo Civil.

§ 6.º — A multa será cobrada pela forma das execuções fiscais, depois de inscrita devidamente.

Artigo 3.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 21 de junho de 1943.

FERNANDO COSTA

Abelardo Vergueiro Cesar

Gabriel Monteiro da Silva

Publicado no Departamento das Municipalidades, aos 21 de junho de 1943.

Bonifácio Ferreira da Silva

Diretor da Diretoria de Expediente substituto.

DECRETO N. 13.419, DE 21 DE JUNHO DE 1943

Altera o disposto no decreto n. 13.142, de 23 de dezembro de 1942.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas, de conformidade com o artigo 7.º, n. I do decreto-lei Federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939.

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam feitas as seguintes alterações no decreto n. 13.142, de 23 de dezembro de 1942, que modifica o Regulamento da Caixa Beneficente da Força Policial do Estado.

I — Artigo 1.º, alínea "c" — Comandantes de Unidade, Chefes de Serviço e Diretores de Estabelecimento. Parágrafo único — Os Comandantes de Unidade estacionada fora da Capital tomarão parte nas reuniões do Conselho, somente quando convocados pelo Comandante Geral.

II — Artigo 3.º — Quando os conselheiros Comandantes de Unidade estacionada fora da Capital não comparecerem às reuniões do Conselho, este será considerado constituído, desde que estejam presentes 2/3 dos conselheiros em serviço ativo na Capital.

Artigo 2.º — O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALACIO DO GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, em 21 de junho de 1943.

FERNANDO COSTA

Coriolano de Góes

Publicado na Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública, em 21 de junho de 1943.

Alfredo Issa Assaly — Diretor Geral.

DECRETO-LEI N. 13.420, DE 21 DE JUNHO DE 1943

Fixa o efetivo do Corpo de Bombeiros para o exercício de 1943.

O INTERVENTOR FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, na conformidade do disposto no art. 5.º do decreto-lei n. 1.202, de 8 de abril de 1939, nos termos da Resolução n. 297, de 1943, do Departamento Administrativo do Estado, e devidamente autorizado pelo Senhor Presidente da República,

Decreta:

Artigo 1.º — O Corpo de Bombeiros da Força Policial do Estado terá, no exercício financeiro de 1943, o seguinte efetivo:

I — Oficiais:

a) Do quadro de combatentes

1 Tenente Coronel

3 Majores

8 Capitães

7 1.ºs Tenentes

14 2.ºs Tenentes

b) Do quadro de saúde

1 Major médico

3 Capitães médicos

1 2.º Tenente dentista

c) Do quadro de especialistas

1 Capitão telegrafista-eletricista

1 1.º Tenente telegrafista-eletricista

1 2.º Tenente telegrafista-eletricista

1 2.º Tenente instrutor de bombas e motores

II — Praças:

a) De fileira

3 Subtenentes

IMPRESA OFICIAL DO ESTADO

DIRETOR

S U D M E N N U C C I

Gerente, Manoel Nogueira de Carvalho

Redator-Secr.: João de Oliveira Filho

Rua da Glória n. 358-364 — C. Postal, 231-B

1 Sargento Ajudante

18 1.ºs sargentos

68 2.ºs sargentos

82 3.ºs sargentos

33 1.ºs cabos

410 Soldados

b) Especialistas

1 — Motoristas

6 Sargentos Ajudantes

19 1.ºs sargentos

73 2.ºs sargentos

56 3.ºs sargentos

24 1.ºs cabos

3 — Telegrafistas — eletricitas

1 Subtenente

2 Sargentos Ajudantes

9 1.ºs sargentos

13 2.ºs sargentos

28 3.ºs sargentos

20 3.ºs sargentos

22 Soldados aprendizes

28 1.ºs cabos

3 — Enfermeiros

1 2.º sargento

3 3.ºs sargentos

1 1.º cabo

6 Soldados

4 — Clarins

1 1.º sargento

1 2.º sargento

1 3.º sargento

2 1.ºs cabos

20 Soldados

5 — de Válvulas

1 1.º sargento

13 2.ºs sargentos

18 3.ºs sargentos

18 cabos

6 — Salvação

6 2.ºs sargentos

6 3.ºs sargentos

18 1.ºs cabos

c) Artífices (fotógrafos, mecânicos, ferreiros, funileiros, carpinteiros, pintores, seletros, correiros, vulcanizadores, eletricitas de automóveis, pedreiros, foguistas e maquinistas especificados nos quadros de organização pormenorizada)

4 Sargentos Ajudantes

8 1.ºs sargentos

16 2.ºs sargentos

18 3.ºs sargentos

26 1.ºs cabos

13 Soldados

III — Cívís — nomeados ou contratados

1 Mestre Geral das Oficinas

1 Mestre Mecânico

1 Mestre seletro correio

1 Desenhista

7 Operários mecânicos

1 Operário torneiro mecânico

2 Operários ferreiros

1 Operário funileiro

1 Operário pintor a "duco"

Artigo 2.º — A despesa do Corpo de Bombeiros no exercício de 1943 será a discriminada nas tabelas anexas ao presente decreto-lei.

Artigo 3.º — Os oficiais e praças, quando de serviço de prontidão ou de guarnição, serão alimentados por conta do Estado.

Parágrafo único — É fixada, para o exercício de 1943, em Cr. \$9,00, Cr. \$4,40 e Cr. \$3,50, respectivamente, a diária de alimentação dos oficiais, sargentos e praças.

Artigo 4.º — Os oficiais e praças, quando de serviço de prontidão para fogo, usarão uniforme especial fornecido pelo Estado, de acordo com a tabela que for aprovada pelo Governo.

Artigo 5.º — São extensivas aos oficiais e praças do Corpo de Bombeiros as vantagens extraordinárias e gratificações especiais previstas por lei ou regulamento em vigor, correndo por conta das dotações orçamentárias da Força Policial as despesas não consignadas nas tabelas anexas.

Artigo 6.º — As verbas consignadas ao Corpo de Bombeiros serão incorporadas ao orçamento da Força Policial, movimentadas pelos órgãos administrativos existentes na mesma, disciplinando-se a sua aplicação aos regulamentos em vigor na referida Milícia.

Artigo 7.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 21 de junho de 1943.

FERNANDO COSTA

Coriolano de Góes

Publicado na Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública, em 21 de junho de 1943.

Alfredo Issa Assaly — Diretor Geral.